



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

28164 / 2022

28/11/2022 09:00



REQUERENTE: A&E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: IMPUGNAÇÃO

ENC IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
004/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 1109/2022



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/PPP DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1109/2022 .

A A&E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.171.095/0001-22, sediada na Rua Carlos Rubens Flores, n.º 156, (Loja 01), bairro Alvorada, em Anchieta/ES, CEP: 29.230-000, neste ato devidamente representada por seu Representante Legal, a Sra. Eliana Teodoro Saraiva Rovetta, brasileira, casada, contadora, registrada no CRC/ES sob n.º 014442/O-4, e inscrito no CPF sob n.º 579.024.886-15, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital supra da Tomada de Preços n.º 004/2022 - | Processo Administrativo n.º 1109/2022 e dos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

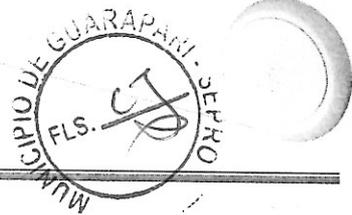
haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1109//2022, que tem por objeto a “contratação empresa especializada para serviços contábeis”**

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:27:27 -0300

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

28184



I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **2 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando assim disposto no **art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993**.
2. Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para às 9:30 do dia **30/11/2022**, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

II - DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERENCIA:

3. No que tange à **ao edital de Tomada de Preços nº004/2022, este** estabelece no subitem 4.4. do Termo de Referência a necessidade de apresentação de 2 (dois) profissionais de segunda a sexta, sendo que o objeto é assessoria e consultoria, inclusive durante a breve leitura do termo de referência e do instrumento convocatório, existem duas passagens que assim expõe: “A empresa não é responsável pela execução somente orientação”. Assim diante do exposto, solicitamos exclusão e ajuste do item, pois está caracterizando subordinação e vínculo, não expresso nas finalidades do certame.
4. Acontece que, **mesmo com o edital sendo objeto de consultoria e assessoria para o Município de Guarapari/ES**, quando do estabelecimento dos requisitos para apresentação da pontuação, **estes não foram expressamente justificados no termo de referencia, como por exemplo, qual a necessidade da empresa licitante possuir mais de 14 (catorze e anos) de instituição? Onde isso prejudica ou assegura a execução dos serviços? Ou seja não foram justificados ou fundamentados quais os critérios adotados para fixação dos pesos de cada item**, ferindo de morte os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento sólido do TCU exposto abaixo:

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

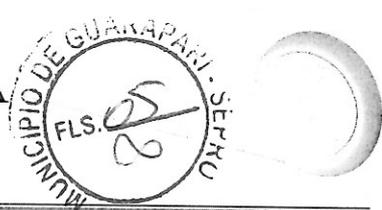
Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:27:57 -0300



“Estabeleça, no caso de aquisições de bens e serviços que não sejam considerados comuns, critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com o modelo de serviço desejado, explicitando no processo a devida fundamentação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

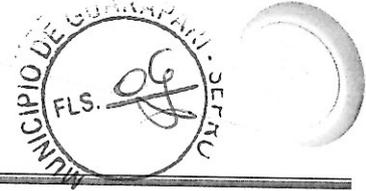
Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:28:10 -0300



atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts.3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 265/2010 - Plenário) (grifamos)

5. Mais do que isso, **foi mantido no subitem de pesos e pontuação, em especial no 4.5.5 conflito com os requisitos** ?.
6. Assim como no caso da falta da exposição dos critérios utilizados na definição dos pesos dos domínios exigidos no edital não dispõe de qualquer justificativa ou motivação de ordem técnica que ampare a exigência desta pontuação, pois os serviços são de assessoria e consultoria, e atualmente os mecanismos de penalidades são mais modernos, não sendo necessário por exemplo exigir equipe com mestrado, sem ao menos explicitar quais tarefas serão atendidas com esse tipo de profissional, gerando custos extras.
7. Além de irregular e ilegal, tal prática se mostra desnecessária, haja vista que essa medida **não encontra qualquer respaldo legal junto à legislação que rege as contratações públicas**, tornando-a uma medida excessiva, que fere não só a isonomia, mas também prejudica, uma vez mais, a competitividade do certame e compromete a busca proposta mais vantajosa pela Administração.
8. Outro ponto de estranheza e preocupação é que o item **8.8 do edital**, ao estabelecer os critérios de avaliação para aferição da proposta mais vantajosa, institui pesos para os requisitos técnicos e de preço sem apresentar quaisquer fundamentos, estudos ou justificativas que amparem a dosimetria desses pesos. Isto fere de morte todas as orientações jurisprudenciais do TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) a este respeito:

“Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnica, **os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço** em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.” (TCU - **Acórdão 508/2018-Plenário**) (grifamos)



“(...) PESO EXCESSIVO ESTIPULADO PARA A PROPOSTA TÉCNICA

No presente caso, são imputadas ao Sr. (...) e ao Sr.(...), respectivamente, as condutas de autorizar publicação de Edital com critérios desarrazoados entre a proporcionalidade da nota da proposta técnica e a nota da proposta comercial; e confeccionar e publicar de Edital de Concorrência Pública com critérios desarrazoados entre a proporcionalidade da nota da proposta técnica e a nota da proposta comercial.

Os defendentes alegam que teria ocorrido alteração nos quantitativos exigidos no primeiro edital, tornando-se mais adequado e “dentro de parâmetros aceitáveis pela legislação”.

Contudo, apesar da adequação quantitativa, **o peso excessivo estipulado para a proposta técnica apontado na irregularidade não foi alterado, e, também, não foi identificada justificativa fundamentada para sua utilização. Fato que contraria entendimento jurisprudencial do TCU e desta Corte sobre a matéria,** que entende pela “[...] necessidade de se justificar a desproporção da técnica sobre o preço já a partir de 50%”. Portanto, entende-se que essa alegação não deve ser acatada.

Importa ressaltar que **a exigência de peso excessivo estipulado para a proposta técnica de forma não justificada acarreta possibilidade de dano ao erário, em razão de limitação da competitividade do certame, bem como, por possibilitar a seleção de proposta com tarifa mais alta a ser suportada pelos cidadãos do município,** que tenha uma pequena margem superior na classificação técnica.

Assim, em face da ausência de novos elementos que pudessem contrapor a constatação de exigência irregular de peso excessivo estipulado para a proposta técnica, e de todo o exposto, **entende-se ser insuficiente a justificativa apresentada, e por MANTER A IRREGULARIDADE apontada neste item.**” (TCE/ES - **ACÓRDÃO TC-462/2018, SEGUNDA**

CÂMARA) (grifamos)

“A desproporção quanto aos quesitos técnica e preço no critério de julgamento de licitação deve ser motivada em parecer técnico que demonstre sua real necessidade.” (TCE/ES - **Acórdão 01382/2018-2, Plenário)** (grifamos)

“Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.” (TCU - Acórdão 479/2015- Plenário) (grifamos)

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:29:13 -0300

“Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valorização ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.” (TCU - Acórdão 743/2014-Plenário) (grifamos)

“Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valorização do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.” (TCU - Acórdão 2251/2017-Plenário) (grifamos)

“Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.” (TCU - Acórdão 3217/2014-Plenário) (grifamos)

“[...] o entendimento do TCU é no sentido de que a entidade contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica, sobretudo porque a adoção de pesos distintos pode eventualmente ocasionar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da melhor proposta. Assim, deve-se determinar à entidade que fundamente os pesos escolhidos, de modo a observar o disposto no art. 8º, § 2º, de seu Regulamento de Licitações e Contratos, para o qual os pesos estabelecidos no instrumento convocatório devem ser objetivos.” (TCU - Acórdão 768/2013- Plenário) (grifamos)

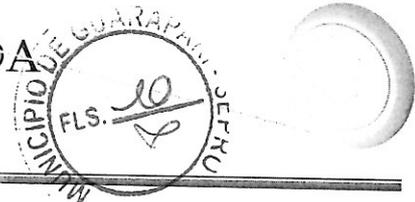
“O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU - Acórdão 525/2012-Plenário) (grifamos)



“Estando de acordo com a unidade, observo que o Ministério alegou estar seguindo os ditames do mencionado acórdão apenas com a alteração dos pesos atribuídos para técnica (de 7 para 6) e preço (de 3 para 4). Ocorre que a redução da diferença entre os pesos, embora signifique avanço em relação ao edital anterior, não atende integralmente a determinação do Acórdão 1.488/2009 - Plenário. **É essencial, e não constou do edital da Concorrência 1/2010, a apresentação de justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da ponderação, uma vez que a adoção de critério desproporcional poderia acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.**

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:29:37 -0300



Nesse sentido, restou configurado o descumprimento parcial da determinação do Tribunal. Estou de acordo com a 6ª Secex, no sentido de que é suficiente, no caso, a expedição de alerta.” (TCU

- Acórdão 546/2011-Plenário) (grifamos)

“A desproporcionalidade da técnica em relação ao preço pode acarretar a seleção de proposta economicamente desvantajosa, baseada em vantagem técnica pouco significativa.”(TCU - Acórdão 503/2008-Plenário) (grifamos)

9. Diante de todos esses precedentes jurisprudenciais do TCU e do TCE/ES, não resta alternativa ao município de Guarapari/ES a não ser **REVER A PRESENTE CLÁUSULA** dada a absoluta **incompatibilidade com os preceitos legais e recomendações das Cortes de Contas**, privilegiando uns dos objetivos primordiais das contratações públicas, quais sejam: a valorização da competitividade e a busca por uma proposta mais vantajosa.

III - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 7.5.1.1.1 DO EDITAL- PONTUACAO X PROFISSIONAIS :

10. Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a **MOTIVAÇÃO**, de modo que a Administração Pública está obrigada a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão.

11. Nota-se claramente que, no que tange à comprovação da qualificação técnica das licitantes, a exigência prevista na alínea “c” do subitem A.1 e A.2 do edital, a qual dispõe na necessidade de tempo de constituição de empresa e número de clientes atendidos, não deve prosperar, pois está aquém do mínimo legal, gerando uma possível inclinação a direcionamento;

12. Esse tipo de exigência sem a apresentação de qualquer esclarecimento de ordem técnica que a justifique, além de ser uma medida excessiva, também é caracterizada por impor uma restrição à competição, haja vista que, diante do afunilamento do número de competidores, implicará em prejuízos à Administração.

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente por
ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:29:47 -0300



13. O TCU, em inúmeras decisões, já deixou claro o posicionamento de que **as exigências de qualificação técnica**, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo e, mais do que isso, de que tais requisitos devem ser demonstrados e justificados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação. Veja:

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:29:56 -0300



“9.4. dar ciência ao FNDE acerca das seguintes falhas detectadas em virtude da condução do Pregão Eletrônico nº 82/2012:

[...]

9.4.2. o termo de referência e os documentos de ordem técnica que embasaram o Pregão Eletrônico nº 82/2012 deixaram de apresentar as justificativas de ordem técnica, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres, de modo a esclarecer e respaldar a exigência de habilitação técnica referente a indicadores de níveis de satisfação de 95% em relação às ocorrências utilizadas para comprovação da experiência prévia pelas licitantes, de acordo com o item 4.2.3 do edital, contrariamente aos Acórdãos 1.284/2003, 1.636/2007 e 2.099/2009-TCU- Plenário;” (Acórdão nº 954/2013 – Plenário, TCU) (grifamos)

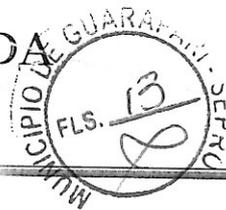
14. Ainda nessa esteira, a exigência de comprovação da execução de, número de clientes atendidos relativos à verificação, para efeito de pontuação neste certame, se configura uma imposição ilegal, descabida, desarrazoada e desproporcional, além de não estar disposta no edital qualquer motivação ou justificativa do órgão quanto à necessidade de adoção de uma cláusula que computa a quantidade de atestados a ser apresentada, ferindo de morte a isonomia, estabelecendo restrições à competitividade, principalmente, impedindo o Poder Público de obter uma proposta mais vantajosa.

15. Diante da ausência de fundamentos para a adoção de tal medida, cumpre ainda ressaltar que ela contraria, como já foi dito, a busca pela proposta mais vantajosa pelo órgão, e, além disso, o fato de uma empresa apresentar uma maior quantidade de atestados que atenda aos quantitativos requeridos não implica em afirmar que essa detém uma menor capacidade ou qualidade para a execução dos serviços licitados.

16. Em muito similar, o TCU também já se manifestou:

“Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou
RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

A & E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
CNPJ: 11.171.095/0001-22

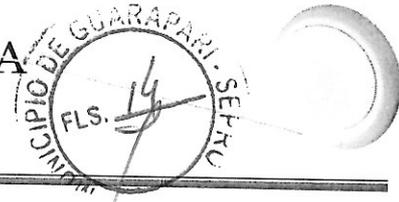


na assinatura do Contrato

n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:30:19 -0300



operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. [...]. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário.

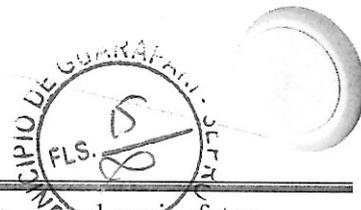
Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.” (TCU - Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.) (grifamos)

“Em decorrência dos achados de auditoria, acompanhando proposta da SeinfraUrbana, determinei, monocraticamente, por meio do despacho à peça 15, a adoção de medida cautelar para suspender a Concorrência 2/2019 até que o Tribunal decida sobre os indícios de irregularidade que foram encontrados em decorrência da fiscalização. A auditoria verificou indício de adoção, não motivada, de critérios de habilitação potencialmente restritivos à competitividade do certame, a exemplo: a) da exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional, vedada pelo art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e b) da limitação do número máximo de atestados admitidos para comprovação da habilitação, vedada pela jurisprudência desta Casa, quando injustificada (Súmula TCU 263/2011). Os dois pontos foram objeto de impugnações apresentadas pelas empresas Proart Construtora Ltda. e Dal Pozzo Advogados, mas ambas foram consideradas improcedentes pela comissão de licitação. Além dos critérios potencialmente restritivos, a equipe de auditoria, em uma análise preliminar, identificou um potencial sobrepreço de R\$ 5,6 milhões, equivalente a 6% do valor estimado para a contratação. Embora os valores ainda estejam

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:30:35 -0300

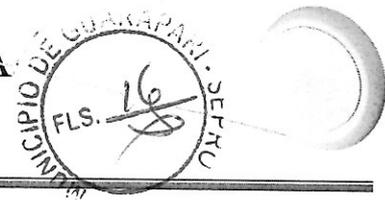


em apuração, considereei que essa potencial irregularidade aliada aos demais fatos mencionados caracterizavam a fumaça do bom direito necessária à adoção da medida cautelar pretendida.” (ACÓRDÃO Nº 2763/2019 – TCU – Plenário)

17. Com isso, diante de flagrante irregularidade detectada no instrumento convocatório, entende-se que será **necessária uma reforma substancial nas cláusulas ora elencadas** pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde à **restrição à competição até mesmo à imputação de**

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:30:45 -0300



prejuízos quanto à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público.

IV - DA DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA EXIGIDO NO SUBITEM DO EDITAL – TEMPO DE ABERTURA DE EMPRESA :

18. Estabelece o edital em seu subitem que, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, estas deverão atestar a experiência de, pelo menos, 5 (cinco) anos em auditoria ou verificação de indicadores e/ou implantação e gerenciamento de indicadores.

19. Só para se ter uma ideia da inaplicabilidade do prazo exigido, temos como exemplo a Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; estabelecendo de forma clara que **ESTA EXIGÊNCIA DEVE ESTAR RESTRITA AO PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.** Veja:

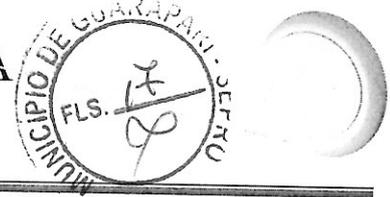
“10.6. Na contratação de serviço continuado, **para efeito de qualificação técnico-operacional,** a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação,** podendo ser aceito o somatório de atestados;” (grifamos).

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

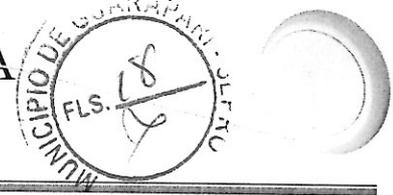
Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:31:01 -0300



20. É bem sabido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Em termos objetivos, o mesmo TCU estabelece que **a comprovação de experiência anterior não deve, salvo justificativa e motivação expressa apresentada pelo órgão licitante, ultrapassar 50%(cinquenta por cento) dos itens de maior relevância do objeto da licitação**, devendo ainda guardar proporção com a dimensão e complexidade com os serviços a serem executados, constituindo-se como irregularidade a exigência editalícia que extrapole esses limites. Veja:

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:31:09 -0300



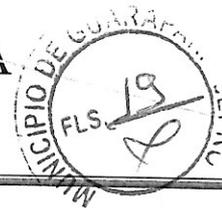
“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93” (TCU - Acórdão nº 3104/2013 - Plenário) (grifamos)

“TCU - SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifamos)

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (TCU - Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas) (grifamos)

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.” (TCU - Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler) (grifamos)

21. Nesse mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, em seu ‘**Guia de boas práticas sobre qualificação técnica**’ (pág. 21 - link para consulta: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PR%C3%80TICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf>) assim estabelece:



8 - ASPECTO QUANTITATIVO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR

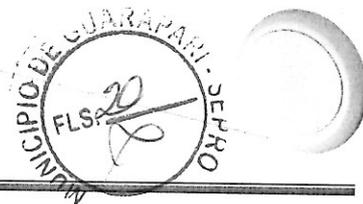
8.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

O Tribunal de Contas da União tem decidido que não se deve exigir a título de qualificação técnico-operacional (da empresa) a comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de bens ou serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação excepcional em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.⁹

Em outras palavras, deve a Administração se abster de fixar no edital a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência superior a

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:31:37 -0300



22. Com isso, tem-se que o requisito de qualificação técnica ora exigido, além de descabido e imotivado, contraria sistematicamente as reiteradas decisões da Corte de Contas da União, de modo que a cláusula citada é marcada pela ilegalidade e, caso não seja revista imediatamente, poderão macular o certame e, até mesmo, ensejar na ANULACÃO.

V - D AUSENCIA DE PERÍODO ESTABELECIDO PARA ATESTAR A EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA CONFORME EXIGIDO NA TABELA A1 ; A2 E A3 DO ITEM 8.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

23. Na sequência, do item 8.8 do Termo de Referência dispôs que, para a obtenção de pontuação, o somatório dos profissionais, atestados e quantitativos deverá demonstrar a experiência profissional da equipe em todos os domínios mencionados,

24. Amparado pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, tem-se que a duração de uma jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim o edital no termo de referência pontua o quantitativo de profissionais com titulação extra (mestrado, doutorado) contudo não informa o tipo de vínculo e tampouco em qual área terão atuação, mais adiante ratifica que necessita apenas de dois contadores como se fosse um “quadro fixo”, diante desse conflito de ideias e exposições, que impossibilitam orçar um custo estimado, pede a exclusão ou exposição sucinta que justifique esses profissionais.

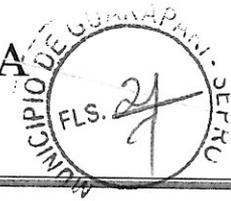
25. O inciso I do § 1º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao dispor que, para a comprovação da qualificação técnico-profissional são VEDADAS exigências de QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS. Veja:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...]

§ 1º [...]

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



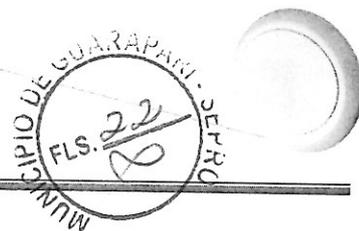
outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

[...]

§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifamos)

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:31:57 -0300



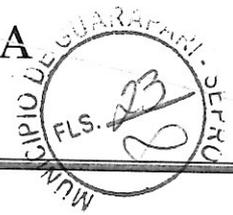
26. O posicionamento do TCU é evidente no sentido de vedar de forma veemente talprática, conforme disposto em diversos julgados:

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica – mais de 5anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso)” (TCU - ACÓRDÃO 1529/06, Plenário) (grifamos)

“A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz) (grifamos)

“5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.”

5.4. Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas. Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade. Cumpre observar, no caso concreto, que os quantitativos exigidos no edital são de serviços comuns na engenharia rodoviária, que representam entre 30 e 50% do quantitativo previsto para um trecho de 28,8km (Evidência

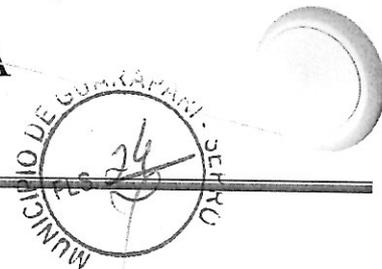


10, p. 7-8) , o que permite inferir que boa parte dos profissionais que atuam no setor possuem atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com quantitativos equivalentes ou superiores ao exigido na concorrência realizada pelo 8º BEC. Ademais, não há registro de recursos de licitantes contra esse item do edital.

5.5. Assim, cabe dar ciência ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que **a exigência de quantitativo mínimo relativa à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 afronta o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 dessa lei.**” (TCU - Acórdão 2521/2019 – Plenário) (grifamos)

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:32:23 -0300



27. Não consta dos autos que **a fixação de quantidades mínimas se mostram estritamente necessárias**, as quais deveriam ser relativas apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e que deveriam estar expressamente registradas, de modo a expor exaustivamente os motivos dessa exigência com o intuito de demonstrar, tecnicamente, com base em estudos, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes para a melhor satisfação do interesse público.

28. O desacerto de tal exigência se torna ainda mais contundente pelo fato da ***CONTRATAÇÃO EM QUESTÃO TER DURAÇÃO PREVISTA PARA 12 meses***, conforme prevê o edital. Ou seja, o instrumento convocatório **EXIGE UM PRAZO DE EXPERIÊNCIA e uma equipe 3 VEZES MAIOR QUE O PRÓPRIO objeto, sem demonstrar detalhadamente como será a atuação destes profissionais, ou então deixar claro qual a necessidade de restringir a tamanha força um objeto de tao descomplexa função.** dada a desproporcionalidade, incoerência e dissonância da exigência que, além de ser ilegal, compromete diretamente a competitividade do certame.

29. Ora Comissão, com a devida vênia, tais cláusulas são ilegais e cerceiam completamente a competitividade do certame, uma vez que aparentemente visa atender empresas já prestadoras de serviços instaladas ou possível direcionamento.

30. Por tudo isso, tem-se que os **requisitos de qualificação técnica exigidos para obtenção de pontuação técnica, além de descabidos e imotivados, contrariam sistematicamente as reiteradas decisões da Corte de Contas da União**, de modo que as cláusulas citadas são marcadas pela ilegalidade e, caso não sejam revistas imediatamente **poderão ensejar na ANULACÃO do certame**, o que não é, nem de longe, a medida mais desejável para o órgão.

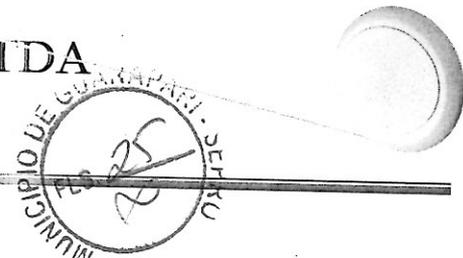
EXIGÊNCIA DO CADASTRAMENTO PRÉVIO – CRC –

31. No que tange a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (Cadastro prévio), o mesmo está em desconformidade com a Lei de Licitações, pois o edital torna à sua apresentação obrigatória, vejamos

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

13
ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:32:37 -0300



Item: 4.5.1.1 Certificado de Registro de Fornecedor emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapari;

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. 15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

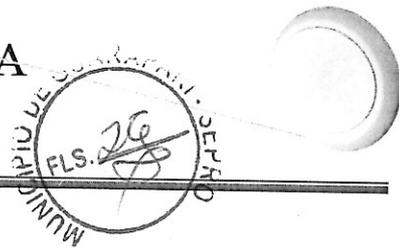
Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Diante do exposto, solicita exclusão deste item e republicação do instrumento convocatório.

32. DA PONTUACAO TENICA REQUESTADA:

Em atenção ao excesso de títulos e profissionais, sendo que o edital requer apenas dois profissionais e não especifica em quais áreas ou atendimentos irão estes atender, ou pelo menos, não demonstra de forma clara

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



como será o exercício das atividades de consultoria, tende a licitante aqui mencionada, a requerer a exclusão da tabela de pontuação sem o seu aspecto claro e objetivo, que vise proporcionar aos licitantes formas claras de orçamento e período de trabalho.

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

33. *Itens a serem impugnados tendo em vista excesso e restrição a participantes em uma licitação simples de assessoria e consultoria no Município de Guarapari/ES*

No itens 8.8. CRITÉRIOS PARA O JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA:

8.8.1. Considerando a natureza do objeto licitado, a pontuação da proposta técnica levará em conta as informações apresentadas pela licitante, e se fará de maneira objetiva, atribuindo-se pontos, por quesitos atendidos e comprovados em conformidade com o estabelecido nos itens a seguir, podendo chegar ao total máximo de 100 (cem) pontos, conforme segue:

8.8.1.1. As propostas técnicas das licitantes habilitadas serão julgadas conforme os seguintes critérios:

A - “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA”

A.1 – Tempo de Constituição da Empresa

A.2 – Número de clientes atendidos A.3 - Organização e Estrutura Operacional

B - “QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA”

B.1 – Titulação da Equipe Técnica B.2 – Tempo de Experiência na área de Contabilidade Pública

Impugnar: Não está explícito se os funcionários serão do quadro fixo ou somente para computo da pontuação, gerando custos e em qual área irao atuar esses profissionais com essa titulação para efeito de análise da proposta?

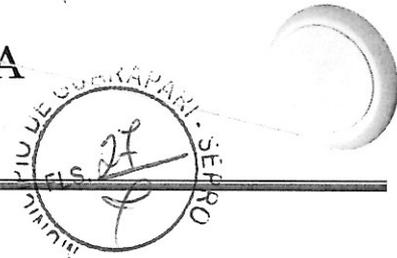
A.1 - Tempo de Constituição da empresa: Apurado via registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

Impugnar: Qual a finalidade de tempo de abertura de empresa nesse certame? Pois a regra é o atendimento fiscal, e de ateste, independente de tempo de constituição, que possa o Município demonstrar de forma clara em quais objetos

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:33:01 -0300



licitatórios já solicitou ou solicita esse requisito e como efetuar um cálculo que assegure a regular prestação de serviços?

Consta no edital : Acima de 14 (catorze) anos 20 (vinte) pontos

A.2 - Número de clientes atendidos nos últimos 10 (dez) anos. Apurado via apresentação de cópia dos contratos de prestação de serviços de consultoria, firmado junto a entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta.

Impugnar: Item totalmente restritivo, pois os serviços contábeis não são exclusivos da atividade pública, contudo a exposição de cartela de clientes, não é item que no atual momento com a LGPD é algo de exclusiva demonstração;

Consta no edital: Acima de 10 (dez) ou mais clientes atendidos 20 (vinte) pontos

A.3 - Organização e Estrutura Operacional: Apurada mediante a apresentação de cópias dos certificados de conclusão de curso superior ou prova de registro dos profissionais nas entidades profissionais de classe competentes.

Impugnar: Essa requisição é algo redundante no instrumento convocatório, pois em um momento solicita pontuação por profissionais, em outro requer a presença de apenas 02 de segunda a sexta em horário comercial e em outros solicita listagem por pontos para efeito de “melhor proposta técnica”, pede exclusão desse item e combinados.

Consta no Edital: 04 ou mais profissionais de nível superior em Ciências Contábeis com registro no CRC 20 (vinte) pontos

8.9. CRITÉRIOS PARA O JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO: 8.9.1. O julgamento das propostas de preço será realizado, sem desvio aos elementos técnicos e das condições estabelecidas neste Termo de Referência/Projeto Básico e tem o objetivo de pontuar as mesmas para fins de compor pontuação final dos licitantes.

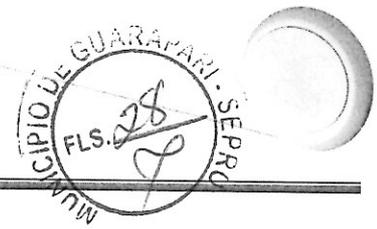
8.9.3. Serão desclassificadas as propostas que:

d) Apresente preços manifestamente inexequível ou inaceitável (excessivo) nos termos do inciso II do artigo 48, da Lei 8.666/93;

Impugnar esse item: A avaliação de exequibilidade para o tipo de serviço do edital é de acordo com uma série de cálculos que não estão explícitos no termo de referência, a propósito em uma breve consulta no sistema público da transparência da prefeitura de Guarapari/Es, a atual empresa que presta esse serviço, já os realiza por R\$: 33.000,00 (trinta e três mil reais mensais) sem avaliações extras, como por exemplos treinamentos e aditivos extras, o que não é o caso.

Dai fica totalmente explícito que os valores estão sim bem superiores aos serviços semelhantes prestados atualmente ao Município, o que merece ser removido e alterado, pois os orçamentos vigentes neste momento são superiores em

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



grande percentual.

Item Edital e Termo de Referência: Deverá apresentar Declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD, bem como conhecimento de rotinas básicas de trabalho do sistema, visto que o objeto pretendido está diretamente relacionado à capacidade da contratada em utilizar de forma eficiente o sistema informatizado do Município, bem como emitir relatórios necessários ao desempenho de suas atribuições.

Impugnar: A exigência de prévio ateste sobre operacionalização de sistema além de ser descabida se torna uma cláusula amplamente restritiva, veja bem nobre procurador, caso a empresa vencedora sagre a melhor proposta e técnica, ela estará prestando serviços de consultoria conforme amplamente massificado no termo de referência, e esta não operacionalizará nada, somente irá promover consultoria e assessoria, então qual a necessidade previa de saber operacionalizar um sistema? Pede a impugnação e correção deste item.

OBSERVAÇÕES: a) Para efeito do disposto no item 04 – HABILITAÇÃO poderá ainda ser exigida em qualquer época ou oportunidade, informações complementares ou esclarecimentos a critério da Comissão de Licitação.

Impugnar: essa consideração não é válida, pois em fase de licitação, essa fase termina com a homologação e adjudicação, não cabendo diligências sobre o certame a posteriori, isso tende a criar uma situação até vaxatoria para o licitante, pede exclusão e ajuste desse item.

Informações para rápida consulta face os pedidos de impugnações:

DO TERMO DE REFERÊNCIA:

A Contratação de empresa com especialidade em Contabilidade Pública, para prestar serviços de assessoria e consultoria, se faz necessária tendo em vista a crescente demanda em promover a estruturação técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, orientando os profissionais dos setores de contabilidade, financeiro e orçamentário na prestação dos serviços elencados no item 3 deste Termo de Referência, visando atender todas as normativas relacionadas aos serviços contábeis

Ressalta-se que a referida contratação visa a orientação técnica e não a execução das atividades desenvolvidas pelos servidores do Município.

Além da necessidade imprescindível de se criar um conjunto de ações estratégicas que permeiem por toda a Administração, promovendo um melhor direcionamento dos atos do Município os quais possibilitem um ambiente sustentável, a contratação ora pleiteada é sem dúvidas a forma mais eficiente e eficaz, visto que a responsabilidade e

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000
ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente por
ELIANA TEODORO SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27 20:33:24 -0300



legitimidade para elaborar os instrumentos de planejamento orçamentário, bem como de registrar os fatos contábeis, são da Administração, cabendo à empresa disponibilizar profissional técnico especializado para orientar e acompanhar a realização destas atividades no Município.

Os serviços a serem desenvolvidos pela contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada, **devendo ressaltar mais uma vez, que a prestação de referidos serviços será de orientação técnica, transmissão de conhecimento, experiência, atualização e formação, para capacitar, auxiliar, tirar dúvidas, discutir as possibilidades, não se assemelhando às atividades de cunho rotineiro cumpridas pelos servidores do Município.**

4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2 A vencedora deverá indicar profissional pertencente ao seu quadro de pessoal e ou sócio, bem como declaração devidamente assinada em que o profissional assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, e que irá efetuar-los de acordo com as disposições contidas neste Termo de Referência.

4.4 A Empresa contratada deverá disponibilizar para **prestação dos serviços 02 (dois) profissionais, graduados em Ciências Contábeis, para atuarem nas dependências da Prefeitura Municipal de Guarapari, de segunda a sexta-feira, no horário integral do expediente.**

(Se estarão todo dia é caracterizado subordinação e não assessoria, como mencionado acima)

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

6.1 A empresa contratada deverá apresentar a seguinte documentação para comprovação técnica:

6.1.1 Certidão de Regularidade Cadastral emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

6.1.2 Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela execução dos serviços, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

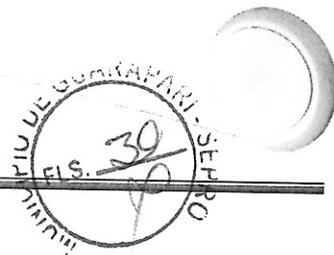
6.1.3 Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, em nome da licitante, onde estejam contemplados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência;

6.1.4 Comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico, profissional ou sócio com habilitação em Ciências Contábeis e pós-graduação latu sensu – Especialização em Contabilidade Pública, com experiência comprovada em contabilidade pública.

6.1.5 Deverá apresentar Declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD, bem como conhecimento de rotinas básicas de trabalho do sistema, visto que o objeto pretendido está diretamente relacionado à capacidade da contratada em utilizar de forma eficiente o sistema informatizado do Município, bem como emitir relatórios necessários ao desempenho de suas atribuições.

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente por
ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:33:33 -0300



Assim nobre Presidente da Comissão de Licitação e procurador, diante dos excessos contidos no instrumento convocatório, submetemos no prazo legal a análise de v.sas, nossas considerações que são no intuito de impugnar e dar maior transparência as atividades públicas.

VI - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

34. Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, **DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS, IMPUGNA-SE O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº004/2022 - | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1109/2022**, baseado no instrumento convocatório em questão e nos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, **sob pena de anulação do certame.**

Anchieta – ES, 28 de novembro de 2022.

ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615

Assinado digitalmente
por ELIANA TEODORO
SARAIVA
ROVETTA:57902488615
Data: 2022.11.27
20:33:47 -0300

Representante Legal:

Eliana Teodoro Saraiva Rovetta

CPF: 579.024.886-15

CRC:014442/O-4